



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 217-A.**

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“**Art. 218.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.”
(NR)

“**Art. 218-A.**

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”
(NR)

“**Art. 218-B.**

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.”
(NR)

“**Art. 218-C.**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“**Descumprimento de medidas protetivas de urgência**

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**TÍTULO IX**

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA LIBERDADE PROVISÓRIA” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“**Art. 282-A.** Constatada a prática de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, ainda que relativamente, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o autor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

Art. 282-B. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 282-C. As empresas de serviços de tecnologia da informação que possam ser utilizados por pessoas em situação de vulnerabilidade devem retirar imediatamente o conteúdo que viola direitos ou que gera risco à saúde ou à segurança da vítima, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Ao monitorar e localizar conteúdo que viola direitos ou que gera risco à saúde ou à segurança, na forma do *caput*, devem os serviços de tecnologia da informação, imediatamente, comunicar a ocorrência à autoridade policial, encaminhando os elementos de prova que possuem.

Art. 282-D. Durante a investigação dos crimes praticados contra pessoas em situação de vulnerabilidade, os serviços de tecnologia da informação atuarão junto à autoridade policial, de modo a facilitar o atendimento de requisições e o encaminhamento de elementos de prova, devendo indicar um representante da empresa para o atendimento dos pedidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“**Art. 119-A.** O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a ausência de indícios de que voltará a cometer crimes da mesma natureza.”

“**Art. 146-E.** O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 70-A.**

II – a integração com os órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas dirigidas ao público escolar, a entidades religiosas e à sociedade em geral com vistas à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes, incluindo a prevenção ao abuso e à exploração sexual e a divulgação de canais de denúncia existentes;

.....” (NR)

“**Art. 101.**

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 18.**

.....

§ 4º

.....

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual praticada contra grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, incapazes, ainda que relativamente, é um dos crimes mais devastadores e silenciosos, porque vitimiza aqueles que não têm capacidade para manifestar reação.

De acordo com dados do Atlas da Violência de 2025, a cada hora, quatro crianças ou adolescentes sofrem violência sexual no país. Entre as pessoas com deficiência, o levantamento revela que essa tipologia criminosa tem seus alvos preferenciais: mulheres e pessoas com deficiência intelectual, sobretudo na faixa etária de 10 a 19 anos. Os números são alarmantes e representam apenas uma parte dos casos, uma vez que há expressiva quantidade de agressões que permanecem subnotificadas, justamente pelo medo, vergonha ou falta de discernimento da vítima sobre certas ações que lhe causam tanta dor.

Diante da premência de combater essa grave mazela social, este projeto de lei busca aprimorar a legislação vigente, atuando, de um lado, na





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

adoção de medidas punitivas mais rigorosas e, de outro na criação de estratégias efetivas de prevenção e proteção às vítimas.

Em respeito ao primeiro escopo da proposição, entendemos que majorar as penas para crimes sexuais cometidos contra crianças, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de vulnerabilidade é um passo fundamental para fortalecer a proteção legal desses grupos. A maior severidade nas penas reflete a gravidade desses crimes e busca desestimular a prática de abusos, reconhecendo a fragilidade das vítimas.

Da mesma forma, a implementação de medidas obrigatórias para condenados por crimes sexuais é essencial para garantir a segurança da população. O monitoramento eletrônico durante e após o cumprimento da pena, a aplicação de multas e a proibição de exercer atividades que envolvam contato direto com crianças e vulneráveis são ações que visam prevenir novos crimes e proteger aqueles que estão em risco.

Outras sugestões com os mesmos propósitos são a restrição ao acesso à progressão de regime, a saídas temporárias, ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de pena para condenados por crimes sexuais. Essas inovações também contribuirão para que os agressores enfrentem as consequências de seus atos de forma adequada.

Sob a perspectiva da prevenção e proteção, o projeto estabelece que o Poder Público, por intermédio de ações articuladas entre órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Judiciário, escolas e conselhos tutelares, desenvolva estratégias voltadas a impedir que os crimes ocorram e a orientar as vítimas e as famílias, em ambientes escolares e comunitários, com o uso de recursos como campanhas educativas e a divulgação de canais de denúncia. Além disso, reforçamos na legislação o direito das vítimas à assistência psicológica especializada – extensiva às famílias, quando necessário –, garantindo-lhes o suporte adequado à superação do trauma. Para nós, é inadiável, ainda, assegurar medidas protetivas imediatas para crianças e adolescentes vítimas de abuso.

Nesse sentido, defendemos, por fim, a ampliação de mecanismos de investigação cibernética contra a disseminação de conteúdo de abuso infantil, considerando alguns problemas causados pelo avanço da tecnologia e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

uso mal-intencionado das plataformas digitais. Esperamos um incremento na agilidade de resposta dos serviços de tecnologia da informação às requisições de autoridades para a remoção de conteúdos ilegais e para o compartilhamento de informações úteis à responsabilização de criminosos.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

